



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____/2017 (Do Sr. Ronaldo Martins)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, na forma que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofreu um boom de veículos automotores nas últimas décadas, superando a marca dos 50 milhões de veículos já no ano de 2016. Um sinal do desenvolvimento econômico que perpetrou alguns momentos positivos para o consumo nas décadas de 1990, 2000 e 2010.

As cidades, em suas infraestruturas urbanas, não acompanharam o adensamento de carros, motos, caminhões e ônibus. Assim, a maioria das capitais enfrenta graves problemas com os congestionamentos, com os acidentes e, é claro, com as infrações às normas de trânsito, que exigem dos municípios maior eficiência nos procedimentos de fiscalização.

No entanto, as atribuições de fiscalização do tráfego e dos condutores de veículos não podem ultrapassar os limites da legalidade, do bom senso e da vida privada de cada cidadão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Baseados na Resolução 532, do Conselho Nacional de Trânsito, o CONTRAN, transferiu uma modalidade de fiscalização, antes aplicadas exclusivamente à rodovias e estradas, o VIDEOMONITORAMENTO, às vias urbanas, sob o controle dos órgãos de trânsito das prefeituras.

Como consequência direta, os procedimentos de fiscalização por parte dos municípios, que eram realizados basicamente através dos agentes, dos radares e dos fotosensores, passaram a adotar o chamado VIDEOMONITORAMENTO de vias urbanas.

A consequência dessa liberalidade resultou num emaranhado de incongruências com a lei, que vai desde a invasão da privacidade e da intimidade do condutor ao uso indevido de agentes públicos em sistemas pesados de arrecadação.

Destarte a vontade do gestor em acertar, no tocante ao ordenamento do trânsito, o uso do dispositivo de filmagem em tempo real, onde um operador aproxima o foco do veículo e filma o motorista na intimidade do seu veículo, sem qualquer critério, no afã de flagrar infrações como dirigir sem o uso do cinto ou o uso de telefone ao volante, que são aferidas normalmente no trabalho cotidiano dos agentes nas ruas.

O *modus operandi* do sistema de videomonitoramento obriga o agente de trânsito a deixar a assistência nas ruas para trabalhar, geralmente, na sede da empresa contratada para a implantação e a execução do serviço. Agindo assim, até mesmo a fé pública do agente fica comprometida, em face de que as empresas, que são privadas, são remuneradas de acordo com o quantitativo de autuações. Todo o procedimento fica sob suspeição.

Ademais, a autuação se dá diretamente no sistema do órgão de trânsito ou no talão do agente, sem que haja qualquer chance de defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sequer as imagens podem ser acessadas pelo suposto infrator. É um grande absurdo. Um abuso cometido contra o contribuinte.

A presente propositura tem o afã de garantir o direito de todos os condutores de veículos do país. E, ao mesmo tempo, impedir o abuso de poder e a violação da intimidade dos mesmos, ameaçada pelo sistema de autuação via monitoramento de câmeras.

Em face disso, propomos a imediata sustação da Resolução CONTRAN 532, de 17 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE